



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## ESCLARECIMENTOS - TJ/AM/SECO/COLIC

**REFERÊNCIA** – Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **039/2025**, Processo Administrativo nº **2025/000028445-00**, cujo objeto é o Registro de preços para eventual contratação de licenciamento e expansão da Solução de Segurança em Tecnologia da Informação, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2025/pregoes-eletronicos-5/pregao-eletronico-n-039-2025/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-176>

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa Pisontec, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

### RESPOSTA DA SETIC:

"Em resposta ao Pedido de Esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 039/2025, SEI nº 2025/000028445-00, encaminhado pela empresa Pisontec, gostaríamos de esclarecer os pontos levantados.

Quanto à EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REVENDA AUTORIZADA/PARCERIA (item 15.3.4.3 do edital), que solicita a "Apresentação de certificação de competência e de revenda autorizada, emitida pelo fabricante F5 Networks", informamos que a exigência de certificação de competência e de revenda autorizada, emitida pelo fabricante F5 Networks, é considerada um requisito mínimo e indispensável. Esta medida visa assegurar que a licitante possua a capacidade técnica e o respaldo direto do fabricante para fornecer, implementar e prestar suporte às soluções de segurança em Tecnologia da Informação que são cruciais para as operações do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. A criticidade do objeto licitado — que envolve a manutenção da alta disponibilidade dos serviços judiciais e administrativos, a garantia da integridade e confidencialidade dos dados institucionais, e a proteção de aplicações e APIs expostas à Internet — exige uma qualificação técnica robusta e comprovada. Além disso, o cumprimento das diretrizes normativas estabelecidas na Resolução CNJ nº 468/2022, Resolução CNJ nº 396/2021, Resolução CNJ nº 370/2021 e na Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ) reforça a necessidade de um parceiro com o mais alto nível de especialização e autorização do fabricante.

No que tange aos ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES (itens 15.3.4.1 e 15.3.4.2 do edital), a exigência de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência no fornecimento, implantação ou suporte de soluções F5 voltadas à segurança de aplicações web (WAF) e balanceamento de carga, demonstrando aptidão técnica na prestação de serviços relacionados à referida tecnologia, também é considerada um requisito fundamental. A natureza dos serviços e produtos a serem contratados demanda uma expertise específica na tecnologia F5, uma vez que a solução se integra a uma infraestrutura existente e crítica. A capacidade de demonstrar aptidão técnica e experiência comprovada na tecnologia F5 é o mínimo que se espera de uma empresa que se propõe a assumir o desafio de garantir a segurança e a disponibilidade dos serviços essenciais deste Tribunal. A qualidade dos serviços já executados, a experiência com objetos similares e a adequação aos prazos e condições da licitação são aspectos prioritários na análise da capacidade técnica, e a comprovação por meio de atestados pertinentes à tecnologia F5 é crucial para garantir a segurança da Administração Pública e o sucesso da contratação.

Diante do exposto, os entendimentos apresentados pela empresa Pisontec estão incorretos, pois as exigências editalícias foram estabelecidas com base na essencialidade e criticidade do objeto do certame, visando resguardar a segurança, a integridade e a continuidade dos serviços do TJAM, em conformidade com as normas e diretrizes nacionais de segurança cibernética para o Poder Judiciário."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 28/10/2025 às 10:00h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Adriano da Silva Cavalcante

**Pregoeiro**



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE**, **Servidor**, em 21/10/2025, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2520517** e o código CRC **70BC036F**.

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 039/2025-TJAM

3 mensagens

Perola Pletsch <perola.pletsch@pisonotec.com.br>

21 de outubro de 2025 às 08:30

Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

Cc: Deborah Delgado <Deborah@pisonotec.com.br>, Cristina Moreira <vendastgov4@pisonotec.com.br>

À

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM**

**Ref. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 039/2025-TJAM**

**Objeto** - Registro de preços para eventual contratação de licenciamento e expansão da Solução de Segurança em Tecnologia da Informação, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

### **1 - EXIGÊNCIA COMPROVAÇÃO REVENDA AUTORIZADA/ PARCERIA**

*“15.3.4.3. Apresentação de certificação de competência e de revenda autorizada, emitida pelo fabricante F5 Networks.”*

Essa exigência não encontra previsão nos diplomas que regulamentam os procedimentos licitatórios, devendo ser reavaliada, pois apresenta restrições desnecessárias à competitividade, infringindo princípios fundamentais do processo licitatório, conforme estabelecido na legislação vigente e na jurisprudência consolidada.

Embora possa ter como objetivo garantir a segurança da Administração quanto à capacidade da licitante, impõe um ônus desnecessário e desproporcional às empresas participantes do certame, o que pode comprometer a competitividade. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da competitividade e da isonomia, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse contexto, a exigência de apresentação de uma carta/declaração emitida pelo fabricante, específica para este processo, limita de maneira injustificada a participação de empresas que, embora não sejam fabricantes, possuem plena capacidade técnica e comercial para fornecer os produtos e serviços licitados.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que exigências desnecessárias e formais, que não guardam relação direta com a execução do contrato, devem ser afastadas, sob pena de restringirem indevidamente a competitividade do certame. O Acórdão TCU nº 1.517/2013 – Plenário estabelece que exigências desse tipo criam entraves à ampla participação de empresas, prejudicando a isonomia entre os licitantes e, conseqüentemente, o interesse público.

Diante dessas considerações, solicito respeitosamente que a exigência constante do item do edital seja reconsiderada, de forma a promover maior competitividade e isonomia entre os participantes do certame. A flexibilização dessa exigência permitiria a participação de um maior número de licitantes, sem comprometer a qualidade do fornecimento ou a segurança da Administração Pública, mas garantindo, acima de tudo, a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Estão corretos os nossos entendimentos?

### **2 - ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES**

*“15.3.4.1. Apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência no fornecimento, implantação ou suporte de soluções F5 voltadas à segurança de aplicações web (WAF) e balanceamento de carga, demonstrando*

*aptidão técnica na prestação de serviços relacionados à referida tecnologia.*

*15.3.4.2. Não será exigido um quantitativo mínimo de atestados, nem quantitativo mínimo de bens ou serviços do objeto licitado, uma vez que a análise da capacidade técnica priorizará a qualidade dos serviços já executados, a experiência com objetos similares e a adequação aos prazos e condições da licitação.”*

Em atenção às exigências constantes do edital, especialmente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica, cumpre destacar que a exigência de documentos comprobatórios da experiência deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato.

A Administração Pública, ao demandar tais atestados, deve assegurar que as exigências sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem restringir indevidamente a competitividade do certame. A qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, é medida acautelatória legítima, mas não pode ser utilizada de maneira desproporcional a ponto de limitar a participação de potenciais concorrentes que possuam plena capacidade de atender às necessidades do objeto licitado, mesmo que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com variações técnicas compatíveis.

A doutrina é clara ao ressaltar que requisitos de habilitação excessivos e sem justificativa técnica adequada configuram prática restritiva e contrária ao interesse público. Exigir atestados vinculados a uma marca específica ou exigir mais de um atestado, sem adequada fundamentação técnica, pode representar restrição indevida à competitividade e ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de habilitação técnica deve estar estritamente vinculada ao objeto do contrato e não pode resultar em limitações indevidas à competitividade do certame.

Reforçando essa orientação, o Acórdão nº 1153/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica somente é admissível mediante justificativa técnica plausível, o que, no caso presente, não foi identificado no edital.

Dessa forma, considerando a ausência de justificativa técnica expressa para a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica, requer-se a exclusão dessa exigência do edital, de forma a adequá-lo aos princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência do TCU.

Esta medida visa assegurar a ampliação da competitividade, a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo, assim, ao interesse público.

Estão corretos os entendimentos?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,



**Perola Pletsch**

Lawyer

✉ perola.pletsch@pisontec.com.br

☎ (81) 3257-5110

---

**COLIC** <colic@tjam.jus.br> 21 de outubro de 2025 às 08:48  
Para: "breno.corado" <breno.corado@tjam.jus.br>, "de Sousa, Diogo" <mendonca.diogo@tjam.jus.br>, Washington Neto <washington.neto@tjam.jus.br>, SETIC <setic@tjam.jus.br>  
Cc: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Senhores,

Segue Pedido de Esclarecimento referente ao certame **Pregão Eletrônico nº 039/2025**, SEI nº 2025/000028445-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 28/10/2025, motivo pelo qual, à **SETIC** é estabelecido prazo até dia **21/10/2025, às 12h** para resposta.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Diogo Mendonca** <mendonca.diogo@tjam.jus.br> 21 de outubro de 2025 às 14:11  
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>  
Cc: "breno.corado" <breno.corado@tjam.jus.br>, Washington Neto <washington.neto@tjam.jus.br>, SETIC <setic@tjam.jus.br>

Prezados,

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 039/2025, SEI nº 2025/000028445-00, encaminhado pela empresa PisonTEC, gostaríamos de esclarecer os pontos levantados.

Quanto à EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REVENDA AUTORIZADA/PARceria (item 15.3.4.3 do edital), que solicita a "Apresentação de certificação de competência e de revenda autorizada, emitida pelo fabricante F5 Networks", informamos que a exigência de certificação de competência e de revenda autorizada, emitida pelo fabricante F5 Networks, é considerada um requisito mínimo e indispensável. Esta medida visa assegurar que a licitante possua a capacidade técnica e o respaldo direto do fabricante para fornecer, implementar e prestar suporte às soluções de segurança em Tecnologia da Informação que são cruciais para as operações do Tribunal de Justiça do Amazonas. A criticidade do objeto licitado — que envolve a manutenção da alta disponibilidade dos serviços judiciais e administrativos, a garantia da integridade e confidencialidade dos dados institucionais, e a proteção de aplicações e APIs expostas à Internet — exige uma qualificação técnica robusta e comprovada. Além disso, o cumprimento das diretrizes normativas estabelecidas na Resolução CNJ nº 468/2022, Resolução CNJ nº 396/2021, Resolução CNJ nº 370/2021 e na Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ) reforça a necessidade de um parceiro com o mais alto nível de especialização e autorização do fabricante.

No que tange aos ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES (itens 15.3.4.1 e 15.3.4.2 do edital), a exigência de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência no fornecimento, implantação ou suporte

de soluções F5 voltadas à segurança de aplicações web (WAF) e balanceamento de carga, demonstrando aptidão técnica na prestação de serviços relacionados à referida tecnologia, também é considerada um requisito fundamental. A natureza dos serviços e produtos a serem contratados demanda uma expertise específica na tecnologia F5, uma vez que a solução se integra a uma infraestrutura existente e crítica. A capacidade de demonstrar aptidão técnica e experiência comprovada na tecnologia F5 é o mínimo que se espera de uma empresa que se propõe a assumir o desafio de garantir a segurança e a disponibilidade dos serviços essenciais deste Tribunal. A qualidade dos serviços já executados, a experiência com objetos similares e a adequação aos prazos e condições da licitação são aspectos prioritários na análise da capacidade técnica, e a comprovação por meio de atestados pertinentes à tecnologia F5 é crucial para garantir a segurança da Administração Pública e o sucesso da contratação.

Diante do exposto, os entendimentos apresentados pela empresa Pisontec estão incorretos, pois as exigências editalícias foram estabelecidas com base na essencialidade e criticidade do objeto do certame, visando resguardar a segurança, a integridade e a continuidade dos serviços do TJAM, em conformidade com as normas e diretrizes nacionais de segurança cibernética para o Poder Judiciário.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Diogo Mendonça de Sousa  
Diretor de Infraestrutura de TIC  
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação  
Tribunal de Justiça do Amazonas